



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.198 - DF (2012/0012764-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **MARCIO BASTOS MEDEIROS**  
**ADVOGADO** : **CLÓVIS POLO MARTINEZ E OUTRO(S) - DF012701**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO CIVIL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR CURSOS E ESTÁGIOS DE FORMAÇÃO REALIZADOS NA MARINHA. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO ESTADO. VALOR PROPORCIONAL AO CUMPRIMENTO DO PERÍODO MÍNIMO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 21/06/2016, contra decisão monocrática publicada em 13/06/2016.

II. Trata-se de demanda objetivando o ressarcimento, pelo militar, dos gastos realizados com sua formação profissional, conforme prevê o art. 117 da Lei 6.880/1980, pois permaneceu menos de 5 (cinco) anos no oficialato.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, quanto ao ressarcimento, à União, pelo servidor, das despesas relativas aos cursos realizados em data posterior à vigência da Lei 9.297/96, deve ser observada a proporcionalidade da indenização, considerando-se o período restante para o cumprimento do prazo mínimo legal de prestação de serviço militar. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 582.093/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; AgRg no REsp 1.201.910/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2014; REsp 1.099.142/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 20/08/2012.

IV. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016 (data do julgamento).

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.198 - DF (2012/0012764-3)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 21/06/2016, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por MÁRCIO BASTOS MEDEIROS, em 1º/12/2011, de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"MILITAR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEMISSÃO **EX OFFICIO** - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.297/96 - DEVER DE INDENIZAR - ARTIGOS 116 E 117 DA LEI N. 6.880/80 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não merece prosperar a arguição de prescrição levantada pelo réu. O direito de pleitear o ressarcimento, objeto dos autos, nasceu quando do seu licenciamento prematuro do serviço militar, ocorrido em 24.06.1998, sendo a presente ação ajuizada em 16.11.2000, ou seja, muito antes dos 5 (cinco) anos da data do ato do qual se originou.

2. A lei é cristalina na exigência da indenização das despesas como condição para concessão do pedido de demissão (arts. 116 e 117 da Lei n. 6.880/80). Tal exigência se justifica em razão do precoce licenciamento do militar frustrar os objetivos das Forças Armadas que, investindo na preparação e na formação militar, espera ter em suas fileiras um profissional altamente capacitado, com o retorno das despesas que proporcionou ao Erário.

3. A lei que rege os fatos da vida é aquela vigente na data de seu aprimoramento. A previsão de que o oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, está sujeito aos preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações e alcança a todos aqueles que se encontram prestando serviço ativo e se enquadre em qualquer das hipóteses do § 1º do art. 116, independentemente da data de incorporação, devendo ser regido pela legislação vigente na data do licenciamento, que,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso, ocorreu em 24.06.1998.

4. Não se pode considerar estar inserido ao conceito de ensino público gratuito, nos moldes do art. 206, VI, da CF, a preparação, formação, especialização ou aperfeiçoamento de servidor militar.

5. Apelação do requerido e remessa oficial não providas" (fl. 144e).

Os embargos de declaração opostos pelo réu foram rejeitados (fls. 159/162e).

Nas razões do Recurso Especial, sustentou o recorrente, inicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito, asseverou que o acórdão recorrido violou os arts. 116 e 117 da Lei 6.880/80, além de divergir da jurisprudência colacionada, sob o argumento de que não há obrigatoriedade de ressarcir-se o erário das despesas decorrentes dos cursos de formação promovidos pela Marinha do Brasil - Colégio e Escola Navais -, haja vista que concluídos antes da vigência da Lei 9.297/96, que criou a indenização, em caso de demissão *ex officio* pelo exercício de cargo público. Arguiu, igualmente, a eventual necessidade de redução proporcional do montante devido, tendo em conta o período restante para concluir o prazo quinquenal de exercício do oficialato exigido em lei. Requereu, por fim, a reforma do aresto.

A UNIÃO apresentou contrarrazões (fls. 204/213e). Argumentou que deixou o recorrente de mencionar o dispositivo legal supostamente violado, além da ausência de prequestionamento. No mérito, reiterou que não houve aplicação retroativa da Lei 9.297/96, devendo o recurso ser inadmitido.

O Recurso Especial foi inadmitido (fl. 215e), ante a incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ, o que ensejou a interposição do presente Agravo.

No Agravo, o autor assevera que cumpriu todos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal e ratifica as contrariedades indicadas no especial no tocante à inexistência do dever de indenizar e de ocorrência de prescrição.

Contraminuta a fls. 232/237e, em que a agravada defende a manutenção do **decisum**.

A irresignação merece prosperar, em parte.

A princípio, quanto à tese de prescrição, a parte recorrente não indicou, no ponto, com precisão, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido malferidos pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.

O agravante não particulariza quais preceitos infraconstitucionais estariam supostamente afrontados o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal. Aplicação da Súmula 284 do STF.

Agravado regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 465.591/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...) 4. **Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, quando não demonstrada, clara e objetivamente, a violação de dispositivos de lei federal, a teor da Súmula 284 do STF.**

5. Agravado regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 348.966/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014).

Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de a UNIÃO ser ressarcida das despesas com a formação profissional do militar das Forças Armadas, quando este se exonera antes do fim do prazo mínimo de permanência no serviço ativo.

Todavia, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, conquanto devido o ressarcimento pleiteado pela UNIÃO, deve ele ser realizado de forma proporcional ao tempo faltante para atingir o prazo mínimo legal de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanência nas Forças Armadas.  
Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 9.297/96. DESPESAS RELATIVAS À FORMAÇÃO PROFISSIONAL. RESSARCIMENTO. VALOR PROPORCIONAL AO PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**I. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "ressarcimento de despesas com a formação profissional do militar deve ser proporcional ao tempo faltante para atingir o prazo mínimo de permanência nas Forças Armadas"** (STJ, AgRg no REsp 1.122.604/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 31/05/2013).  
**II. Agravo Regimental improvido**" (STJ, AgRg no REsp 1.063.243/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2014) .

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MILITAR DEMISSÃO EX OFFICIO. DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. ARTIGOS 116 e 117 da Lei nº 6.880/80. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas.

**2. Consoante anotado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é 'devido o pagamento de indenização pelas despesas efetuadas com a formação de militar que se desliga - seja por demissão a pedido, seja por demissão de ofício - das Forças Armadas antes do cumprimento do período em que estava obrigado a ficar na ativa, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.880/80.'** (AgRg no REsp 1.092.661/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 09/04/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.280.842/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/12/2014).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. OFICIAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA CARGO CIVIL. LEI N. 9.297/1997, QUE ALTEROU O ART. 117 DO ESTATUTO DOS MILITARES. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. CUSTOS COM A FORMAÇÃO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL AO PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO.

1. Não se admite a aplicação da Lei nº 9.297/1996, que alterou a redação do art. 117 do Estatuto dos Militares, a militar demitido do serviço ativo em decorrência de posse em cargo público civil na vigência da referida Lei, mas que já havia concluído cursos de formação e aperfeiçoamento antes de sua publicação, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

2. **No caso, o recorrente concluiu o Curso da Escola Naval em 1993 e o Curso de Aperfeiçoamento de Intendência para Oficiais - CAIO em 1997. Desse modo, é devido o ressarcimento à União apenas das despesas relativas ao CAIO, realizado em data posterior à vigência da Lei n. 9.297/1996.**

3. **O ressarcimento de despesas com a formação profissional do militar deve ser proporcional ao tempo faltante para atingir o prazo mínimo de permanência nas Forças Armadas, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.122.604/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 31/05/2013).

"RECURSO ESPECIAL. MILITAR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO CIVIL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR CURSOS E ESTÁGIOS DE FORMAÇÃO REALIZADOS NA MARINHA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.297/96, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 117 DO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80). IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL AO PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO. OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Não se admite a aplicação retroativa da Lei nº 9.297/96, que passou a exigir o ressarcimento de despesas com a formação e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preparação do militar quando do seu desligamento para posse em cargo civil, em relação a cursos realizados e concluídos anteriormente ao advento daquela Lei, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

**2. Quanto ao ressarcimento pelo servidor à União das despesas relativas aos cursos realizados em data posterior à vigência da Lei nº 9.297/96, deve ser observada a proporcionalidade da indenização, considerando-se o período restante para o cumprimento do prazo mínimo legal de prestação de serviço militar. Precedentes.**

(...)

4. Recurso especial provido em parte" (STJ, REsp 1.099.142/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 20/08/2012).

Dessa forma, o recurso merece ser parcialmente provimento para que o ressarcimento das despesas seja proporcional ao período restante para o cumprimento mínimo legal de permanência nas Forças Armadas, a ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, c, do RISTJ, conheço do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e reformar o acórdão recorrido, determinando que a indenização a ser paga pelo agravante à UNIÃO seja proporcional ao período restante para o cumprimento mínimo legal de permanência nas Forças Armadas, a ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Diante da sucumbência recíproca, arcarão as partes com suas despesas, devendo os autos serem devolvidos ao Tribunal de origem para que fixe o percentual devido à título de verba honorária" (fls. 258/263e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Primeiramente, o Estatuto dos Militares é expresso ao determinar que devem ser indenizadas todas as despesas correspondentes à formação e preparação do militar.

Vale dizer que é devido o ressarcimento pela totalidade dos meios empregados na instrução do militar, sejam bens materiais sejam bens imateriais, sem qualquer distinção quanto à sua natureza.

Não cabendo ao intérprete distinguir onde o legislador não faz distinção, não se revela admissível excluir as despesas proporcionalmente ao tempo em que permanece o indivíduo na atividade militar após o período dedicado à sua formação. O ressarcimento deve ser integral.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Com a alteração promovida pela Lei nº 9.297/96, de 25 de julho de 1996, e, portanto, vigente à época do desligamento do militar (04 de novembro de 1999, e-STJ fl. 04), impôs a obediência ao art. 116, do Estatuto dos Militares no que tange às indenizações.

(...)

No caso, o réu preencheu todos os requisitos para ser-lhe imposta a indenização das despesas com sua formação. E mesmo tendo sido demitido de ofício, por cumular cargo incompatível com o militar, não poderia esquivar-se de arcar com tal indenização, como estabelece de forma cristalina, o art. 117, da Lei nº 6.880/80.

O texto legal é explícito: a indenização pelas despesas se aplica também à demissão de ofício por acumulação indevida de cargos ou empregos públicos.

(...)

Assim, merece reforma o v. acórdão recorrido que, ao afastar o direito da Administração em ver ressarcida das despesas efetuadas com o militar com a formação profissional sem que o mesmo cumpra o interstício legal antes do desligamento das Forças Armadas, afrontou os dispositivos adrede mencionados, negando-lhes a devida aplicação, consoante razões acima expendidas.

(...) (fls. 269/271e).

Por fim, requer a "reconsideração da r. decisão agravada, ou, se assim não entender, pela apresentação do presente regimental à egrégia Turma a fim de que o mesmo seja provido para que se reforme a decisão vergastada" (fl. 271e).

Impugnação do agravado, a fls. 275/280e, pelo improvimento do recurso.  
É o relatório.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.198 - DF (2012/0012764-3)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Sem razão a agravante.

Na origem, trata-se de demanda proposta, pela UNIÃO, em desfavor de MÁRCIO BASTOS MEDEIROS, objetivando o ressarcimento dos valores dispendidos com sua preparação e formação profissional, no montante de R\$ 23.133,31 (vinte e três mil, cento e trinta e três reais e trinta e um centavos), valor que deverá ser atualizado com correção monetária e juros legais.

Para tanto, sustentou que, tendo o réu sido demitido da Marinha do Brasil, em 04/11/1999, em razão do exercício de cargo público permanente, estranho a sua carreira, conforme Portaria 301 (com efeitos a partir de 24/06/1998), deveria ele ressarcir, à autora, os gastos realizados com sua formação profissional, conforme prevê o art. 117 da Lei 6.880, de 09/12/1980, pois permaneceu menos de 5 (cinco) anos no oficialato.

Sobre a questão, o Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80 - estabelece que:

"Art. 116.

A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

**II - com indenização das despesas feitas pela União, com sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.**

**§ 1º - A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se forma o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no país ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:**

- a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;
  - b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual o superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;
  - c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior 18 (dezoito) meses.
- (...)"

"Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido *ex officio* e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, portanto, à margem dos argumentos aqui deduzidos, que a norma é expressa ao estabelecer que é devido o pagamento de indenização das despesas feitas pela União com a preparação e formação do militar, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato e for solicitado seu desligamento, a pedido, das Forças Armadas.

Por sua vez, esta Corte já firmou compreensão no sentido de que é devido o ressarcimento das despesas com os estudos do militar que deixa as Forças Armadas antes de cumprir o prazo obrigatório de cinco anos (art. 116, II, da Lei 6.880/80), **devendo dar-se na forma proporcional ao tempo que resta para completar tal prazo.**

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DESLIGAMENTO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO ESTADO. VALOR PROPORCIONAL AO CUMPRIMENTO DO PERÍODO MÍNIMO.

1. **É devido o ressarcimento das despesas com os estudos do militar que deixa as Forças Armadas antes de cumprir o prazo obrigatório de cinco anos (art. 116, II da Lei 6.880/80), devendo se dar na forma proporcional ao tempo que resta para completar tal prazo.** Dentre os precedentes: EDcl no REsp n. 1.322.610/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2014; AgRg no REsp n. 1.201.910/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/10/2014.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 582.093/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO NA VIA ESPECIAL.

1. O ressarcimento de despesas com a formação profissional do militar deve ser proporcional ao tempo faltante para atingir o prazo mínimo de permanência nas Forças Armadas, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no REsp 1138575/RJ, relator Min. OG FERNANDES, DJe 31/5/2013)

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.201.910/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2014).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MILITAR. DESLIGAMENTO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO ESTADO. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

**2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o ressarcimento de despesas com a formação profissional do militar deve ser proporcional ao tempo faltante para atingir o prazo mínimo de permanência nas Forças Armadas** (v.g.: AgRg no REsp 1.201.910/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/10/2014; AgRg no REsp n. 1138575/RJ, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 31/5/2013).

3. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1.322.610/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. OFICIAL. DEMISSÃO EX OFFICIO. CUSTOS COM A FORMAÇÃO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL AO PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO.

1. O ressarcimento de despesas com a formação profissional do militar deve ser proporcional ao tempo faltante para atingir o prazo mínimo de permanência nas Forças Armadas, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.138.575/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 31/05/2013).

"RECURSO ESPECIAL. MILITAR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO CIVIL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR CURSOS E ESTÁGIOS DE FORMAÇÃO REALIZADOS NA MARINHA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.297/96, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 117 DO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80). IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL AO PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO. OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(...)

**2. Quanto ao ressarcimento pelo servidor à União das despesas relativas aos cursos realizados em data posterior à vigência da Lei nº 9.297/96, deve ser observada a proporcionalidade da indenização, considerando-se o período restante para o cumprimento do prazo mínimo legal de prestação de serviço militar. Precedentes.**

(...)

**4. Recurso especial provido em parte" (STJ, REsp 1.099.142/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 20/08/2012).**

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.  
É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0012764-3

AgInt no  
AREsp 137.198 / DF

Números Origem: 11492001 200034000429965 2000429965 2627940 423476820004013400 9382001

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO BASTOS MEDEIROS  
ADVOGADO : CLÓVIS POLO MARTINEZ E OUTRO(S) - DF012701  
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : MARCIO BASTOS MEDEIROS  
ADVOGADO : CLÓVIS POLO MARTINEZ E OUTRO(S) - DF012701

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.